

DECRETO N.º 161/VIII

**OITAVA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL, APROVADO PELO
DECRETO-LEI N.º 400/82, DE 23 DE SETEMBRO, E ALTERADO PELA LEI
N.º 6/84, DE 11 DE MAIO, PELOS DECRETOS-LEI N.ºS 132/93, DE 23 DE
ABRIL, E 48/95, DE 15 DE MARÇO, PELAS LEIS N.º 65/98, DE 2 DE
SETEMBRO, N.º 7/2000, DE 27 DE MAIO E N.º 77/2001, DE 13 DE JULHO, E
N.º _____ E TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 22/97, DE 27 DE
JUNHO, ALTERADA PELAS LEIS N.º 93-A/97, DE 22 DE AGOSTO E N.º 29/98,
DE 26 DE JUNHO (ALTERA O REGIME DE USO E PORTE DE ARMA)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1

Alteração ao Código Penal

O artigo 275.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, e pelos Decretos-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril e n.º 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, n.º 7/2000, de 27 de Maio, e n.º ____ passa a ter a redacção seguinte:

Artigo 275.º

[...]

- 1 - Quem importar, fabricar ou obtiver por transformação, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir a qualquer título ou por qualquer meio, transportar, distribuir, detiver, usar ou trazer consigo arma classificada

como material de guerra, arma proibida de fogo ou destinada a projectar substâncias tóxicas, asfixiantes, radioactivas ou corrosivas, ou engenho ou substância explosiva, radioactiva ou própria para a fabricação de gases tóxicos ou asfixiantes, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

- 2 - Se as condutas referidas no número anterior disserem respeito a engenho ou substância capaz de produzir explosão nuclear, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 3 - Se as condutas referidas no n.º 1 disserem respeito a armas proibidas não incluídas nesse número, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 4 -

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 22/97, de 27 de Junho

O artigo 6.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, que “Altera o regime de uso e porte de arma”, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6.º

(Detenção ilegal de arma)

- 1 - Quem detiver, usar ou trazer consigo arma de defesa ou de fogo de caça não manifestada ou registada, ou sem a necessária licença nos termos da presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2 - Com a mesma pena é punido quem transmitir entre vivos e a qualquer título arma de defesa ou de fogo de caça a pessoa que não tenha para ela a licença prevista na presente lei.”

Aprovado em 17 de Julho de 2001.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(António de Almeida Santos)